



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 22 de fevereiro de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 101-77-524.

Recurso nº 91.838 - IRPJ - Ex. DE 1983 e 1984.

Recorrente RIOS & TRECE LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

IRPJ - Depreciação de Imóveis. In-
dedutível a depreciação calculada
sobre o valor global abrangendo va-
lor do terreno.

IRPJ - Despesas não comprovadas.
Devem ser submetidas à tributação.

IRPJ - Provisão para Créditos de
Liquidação Duvidosa. Sua formação
não está vinculada a créditos que
não foram recebidos no período-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por RIOS & TRECE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em
parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$...
1.365,88, no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

ARY TORIBIO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE. 25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA;
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI-
MENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

8091 771



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-020.515/86-63

RECURSO Nº: 91.838
ACÓRDÃO Nº: 101-77.524
RECORRENTE: RIOS & TRECE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Decorrente de ação fiscal direta foi lavrado o auto de infração de fls.1-2, tributação de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, Exercícios de 1983 e 1984, referindo-se a glosa de despesas contabilizadas, como segue:

1) Despesas indevidas de depreciação de imóveis por incluir depreciação de terrenos conjuntamente com edificações: Cr\$.. 514.652 no Exercício de 1983 e Cr\$ 1.189.379 no Exercício de 1984;

2) Correção monetária da depreciação acumulada relativa às despesas de depreciação glosadas: Cr\$ 890.727 no Exercício de 1983 e Cr\$ 3.942.268 no Exercício de 1984;

3) Despesas financeiras não comprovadas - excesso verificado em relação aos comprovantes apresentados: Cr\$ 93.056 no Exercício de 1983;

4) Excesso de despesas de provisão para liquidação de créditos duvidosos, verificado entre o valor contabilizado de provisão e o valor das duplicatas não recebidas e protestadas: Cr\$..... 1.365.888 no Exercício de 1984.

3.

X

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580-020.515/86-68
ACÓRDÃO Nº 101-77.524

A impugnação de fls. 8-12 contesta a exigência. Não concorda o contribuinte com a glosa total das despesas de depreciação de imóveis pelo fato de não ter sido calculada apenas sobre o valor das construções. Adquiriu unidades imobiliárias - sala, loja, garage - e os instrumentos de aquisição não contêm discriminação dos valores atribuídos às frações ideais de terrenos. Sem querer alegar desconhecimento da lei, esclarece não ter adquirido terrenos, porém frações ideais que não têm existência visível, sendo mera abstração. O que tem valor econômico é a unidade imobiliária construída. Fração ideal não tem valor econômico de mercado, pois isoladamente nada vale. Portanto a maior parte da depreciação está correta, não cabendo a glosa total. Invoca o Parecer Normativo CST nº 014/72, que estabelece o dever do contribuinte em louvar-se de laudo pericial para destacar o valor das edificações; do contrário a autoridade incumbida do lançamento arbitrará aquele valor ou preço. Persiste o direito de depreciar as edificações.

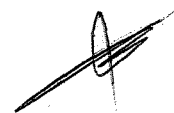
Quanto ao excesso de despesas financeiras, alega ser ilegítima a imposição, pois tributada antes de concluído o fato gerador; o auto consigna tributação do exercício de 1983 sobre o valor de despesa do mês de outubro do ano-base de 1983.

Não aceita igualmente a tributação de excesso de provisão para créditos de liquidação duvidosa, porque foi formada até o limite legal de 3% dos créditos da empresa em poder de terceiros, sendo incabível o limite constante no auto de duplicatas não recebidas e protestadas.

Manifestação do autuante consta de fls. 18, pela manutenção da tributação.

A decisão de primeiro grau mantém o lançamento, considerando que: o contribuinte não possui elementos que justifiquem a taxa de depreciação adotada e, consoante o § 12 do art. 57, da Lei nº

13.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-020.515/86-68

ACÓRDÃO Nº 101-77.524

4.506/64, tratando-se de registro de imobilizado feito por conjunto de instalação, sem especificação para permitir aplicar diferentes taxas de depreciação de acordo com a natureza do bem, será utilizada a taxa aplicável ao bem de menor vida útil que integre o conjunto; as despesas financeiras glosadas, como consta do auto de infração, referem-se ao mês de outubro de 1982 e o contribuinte não apresentou os comprovantes dessas despesas; quanto à provisão para créditos de liquidação duvidosa, não foram alinhados elementos numéricos que pudessem ilidir os fundamentos da autuação.

Em razões de recurso, alega que a decisão recorrida, no que tange às despesas de depreciação glosadas, invocou a primeira parte do Parecer Normativo CST nº 14/72, silenciando sobre o pedido de que fosse observada a parte final do referido parecer que expressamente diz: "... a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expendidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial". Houve omissão da avaliação das frações ideais de terrenos porque desvaliosas economicamente. Para ser justo e imparcial, cabia ao Fisco arbitrar o valor dos elementos do conjunto, porque fato notório que o valioso economicamente é a construção. Solicita a aplicação de uma taxa média de 2% sobre o valor do imobilizado, embora não representando a realidade dos fatos, já que não há valor econômico em fração ideal de terreno.

Contesta a glosa de excesso de provisão para créditos de liquidação duvidosa, calculado em relação a duplicatas não recebidas e protestadas. Reafirma que a provisão foi feita em bases legais, inclusive com a respectiva reversão. O entendimento da decisão recorrida é inusitado, ofende à disposição literal da lei, porque esta não exige a falta de liquidação de um crédito para formação da provisão.

M.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 10580-020.515/86-68
ACÓRDÃO Nº 101-77.524

Conclui o recurso solicitando provimento para que se admita a aplicação da taxa média de 2% para a depreciação das salas e garage, enquanto não providenciado o laudo técnico de avaliação da fração ideal de terreno, reduzindo-se ainda a glosa de correção monetária da conta de depreciações acumuladas e excluindo-se todo o valor relativo à glosa da provisão para créditos de liquidação duvidosa.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, RELATOR;

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

Na forma do disposto no parágrafo único, do art. 199 do RIR, não será admitida quota de depreciação referente a terrenos, salvo em relação aos melhoramentos e construções. A taxa admitida para depreciação de edifícios e benfeitorias é de até 4% (quatro por cento), consoante Portaria MF nº 417/76 e, pelo Parecer Normativo CST nº 14/72, foi admitido que, não estando o valor do terreno distinguido do valor da edificação que sobre ele existir, para efeito de depreciação o destaque pode ser feito através de laudo de avaliação. A depreciação sobre o valor total não foi aceita pela fiscalização, e o procedimento está de acordo com as normas legais. A alegação de que a parte ideal do terreno, no caso, não tem valor econômico relevante é feita sem base em qualquer elemento objetivo. Legítimas pois as glosas procedidas, incluindo a correção monetária da correspondente depreciação acumulada.

Quanto à glosa de despesas financeiras não comprovadas, que efetivamente se refere no auto de infração ao ano-base de 1982, nenhum elemento foi trazido ao processo para contrariar a exigência, devendo ser mantida a tributação.

Já com relação à glosa de excesso de provisão para créditos de liquidação duvidosa, assiste razão à recorrente. A formação da provisão deve se acomodar às normas estabelecidas no art. 221 do RIR, não estando vinculada ao valor de créditos efetivamente não recebidos no período-base. Esquisita e incabível a tributação consignada no auto de infração a esse título.

Conheço pois do recurso por tempestivo; no mérito, dou provimento parcial para excluir da tributação a parcela de

7.

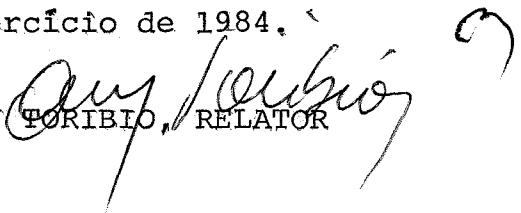
4

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580-020.515/86-68

7.

Acórdão nº 101-77.524.

Cr\$1.365.888, no Exercício de 1984.


ARY TORIBIO, RELATOR